



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 100/2004**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 13/04/2004.**

**PROCESSO Nº 1/001938/2002**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200204448**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: LOJAS EXÓTICAS LTDA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.**

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO.** Relatam as peças processuais que o contribuinte realizou operações não acobertadas pela 1ª via do documento fiscal. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em virtude da exclusão dos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte, ensejando a redução do crédito tributário, confirmando a decisão monocrática exarada na 1ª Instância Administrativa e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo declarar a **EXTINÇÃO PROCESSUAL** em face do pagamento efetuado e constante nos autos. Decisão amparada pelo artigo 54, inciso II, alínea "b" da Lei nº 12.732/97. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

**RELATÓRIO:**

Relatam a peça inicial e Informações Complementares que a empresa autuada não apresentou, mediante termo de intimação, as primeiras vias de sete notas fiscais, acarretando na presente autuação sob a acusação fiscal de creditamento indevido.

O fiscal autuante indicou a penalidade prevista no artigo 878, inciso II, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2002.02803 (Projeto Profundidade), Termo de Intimação, Termos de Início e de

*[Handwritten signature]*

Conclusão de Fiscalização e cópias de Termo de Abertura e de Encerramento do Livro Registro de Entradas e cópias do Livro Registro de Entradas referente a janeiro de 2000.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça basilar ingressa com instrumento impugnatório, arguindo basicamente: a) que a documentação solicitada encontrava-se com a Receita Federal, compreendendo os períodos de 1998 a 2001; b) que está anexando ao instrumento defensivo as cópias autenticadas das notas fiscais constantes da autuação; c) que solicita o julgamento nulo do AI, determinando o seu arquivamento, por ser de inteira justiça.

A nobre julgadora monocrática julga a ação fiscal parcialmente procedente, em virtude da redução do crédito tributário, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

Através da intimação que repousa às fls. 47 dos autos, o contribuinte autuado recolhe o imposto devido de R\$ 1.121,26, em 26/09/2003, constante no demonstrativo do decisório singular, através dos benefícios concedidos pelo REFIS/2003.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 0069/2004, datado de 15/03/2004, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.54), sugere a confirmação da decisão condenatória de parcial procedência do feito fiscal proferida na Instância de Primeiro Grau e ato contínuo declarar a extinção processual em face o pagamento efetuado.

Em síntese, é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

O cerne da questão *ex lege* conduz ao entendimento da ocorrência de creditamento indevido

O contribuinte autuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o artigo 65, inciso VIII do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*"Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:*

*...omissis...*

*VIII – quando a operação ou a prestação não estiver acobertada pela primeira via do documento fiscal, , salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no Livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo."*

*...omissis...*

*EF*

Na presente ação fiscal, o contribuinte autuado apresentou e comprovou em parte, através de cópias autenticadas, a regularidade da operação conforme as primeiras vias anexadas à impugnação de cinco das sete notas fiscais objeto da autuação.

A ilustre julgadora singular desconsiderou as cópias autenticadas das notas fiscais de nºs 37098 e 37099, por serem as segundas vias dos citados documentos fiscais.

O imposto constante nas referidas notas fiscais representou R\$ 1.121,26, tendo sido liquidado pelo contribuinte em 26/09/2003, conforme REFIS/2003 e relatório de consulta de Auto de Infração acostado aos autos às fls. 50.

Em decorrência do pagamento realizado o presente processo foi declarado EXTINTO com base no que dispõe o artigo 54, inciso II, alínea "b" da Lei nº 12.732/97, a seguir transcrito *ipsis litteris*:

*"Art. 54. Extingue-se o processo:*

*...omissis...*

*II – Com julgamento do mérito:*

*...omissis...*

*b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício."*

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal prolatada na 1ª Instância e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO PROCESSUAL em face do comprovado pagamento constante dos autos.

É o meu voto.

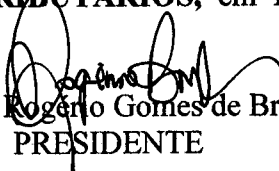


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a LOJAS EXÓTICAS LTDA,

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na Instância Singular, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO PROCESSUAL em face do pagamento constante dos autos. Não participou da votação, por estar momentaneamente ausente, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

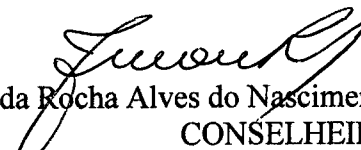
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos <sup>20</sup> de <sup>MAIO</sup> de 2004.

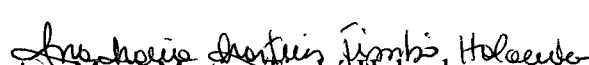
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO